## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1013751-32.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Multas e demais Sanções

Requerente: **Debora Jorge Moras** 

Requerido: Fazenda Pública do Município de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c.c. danos morais com pedido de tutela antecipada ajuizada por **Débora Jorge Moras** contra a **Fazenda Pública do Município de São Paulo**, objetivando o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração de Trânsito nº QQ-A1-074619-8, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais que diz ter sofrido.

Aduz que é proprietária do veículo Chevrolet Celta, 1.0, LT, ano fabricação/modelo 2013/2014, placa FLL-8159 e que foi surpreendida com a notificação da autuação de infração de trânsito cometida na Estrada de Itapecerica, Município de São Paulo, local onde nunca esteve, tratando-se, portanto, de erro na fiscalização eletrônica ou de infração praticada por veículo clonado. Alega que na fotografia impressa na notificação (fl.30) consta veículo diverso daquele de sua propriedade. Alega, ainda, ter sofrido abalo psicológico em razão da multa que lhe foi indevidamente imposta.

Pela decisão de fls. 32/33, foi deferida a antecipação parcial dos efeitos da tutela (fls.32/33) para determinar a suspensão dos efeitos da pontuação lançada no prontuário da autora referente à infração descrita na inicial. Determinou-se que fossem procedidas às anotações necessárias para o fim de fazer constar que o o feito tramitasse contra a Fazenda do Município de São Paulo, já que o DSV - Departamento de Operação de Sistema Viário não possui personalidade jurídica ou capacidade processual para figura no polo passivo da ação.

Citada (fl.42), a Fazenda Pública do Município de São Paulo apresentou contestação (fls. 43/47), alegando, preliminarmente, incompetência do juízo e ausência de interesse processual da autora, já que o AIT nº QQ-A1-074619-8 é objeto de recurso ex officio pra cancelamento da penalidade. No mérito, pugnou pela legalidade da infração imposta, já que a infração foi cometida com o veículo de placa FLL-8159 e, segundo dados do DETRAN, a proprietária é a autora. Assevera que, ao contrário do alegado, não houve ato ilícito capaz de gerar a indenização pleiteada, sendo que o fato

sido autuada erroneamente caracteriza-se mero dissabor. Requer o reconhecimento das preliminares arguidas ou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 48/52).

Houve réplica (fls. 55/59).

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de incompetência do juízo suscitada pela Fazenda do Município de São Paulo porque, no presente caso, de rigor a aplicação do artigo 53, V, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>. De fato, a presente ação não possui natureza apenas declaratória, visa ainda a parte autora a reparação de danos morais decorrente da prática de delito que teria praticado o Município de São Paulo.

Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, um vez que embora o AIT nº QQ-A1-074619-8 tenha sido objeto de recurso ex officio (fls. 51), não há informação nos autos de que tenha havido do cancelamento da penalidade. Ademais, além da nulidade do referido auto de infração, pleiteia a autora indenização por danos morais.

No mais, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC, visto que está instruído com as provas necessárias ao julgamento, não havendo a necessidade de produzir outras provas.

No mérito, a procedência parcial do pedido é a medida que se impõe.

A autora postula a nulidade do AITnº QQ-A1-074619-8 e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega que não cometeu a infração a ela imputada.

Os documentos trazidos aos autos (fls. 30 e 50/51) evidenciam que houve o cometimento de erro do órgão de trânsito (DSV - Departamento de Operação de Sistema Viário) ao atribuir à autora responsabilidade pela infração. Tanto que, a própria requerida solicitou ao referido órgão o cancelamento da infração, em vista da ocorrência de divergência de modelo (Prisma x Celta) entre o veículo infrator e o veículo registrado (fl. 51).

Diante de tais divergências patentes, impõe-se mesmo reconhecer a nulidade do auto de infração referido na inicial.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 53. É competente o foro:

<sup>(...)</sup> V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves

Não há, de outro lado, direito à indenização por danos morais.

A despeito dos dissabores afirmados pela parte, os fatos declinados não se revestiram de gravidade tal a ponto de, necessariamente, determinar a reparação de danos extrapatrimoniais, os quais sempre dependem de efetiva lesão aos direitos da personalidade.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico indivíduo, causando-lhe aflicões, doangústia e desequilíbrio emseu bem-estar. Mero aborrecimentos, mágoa,irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra,o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in Tratado de Direito Civil", Ed. RT,1985, p. 637).

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é no sentido de que quando ocorre erro na aplicação de multas de trânsito, tal fato, por si só, não caracteriza ofensas a direito da personalidade:

Neste sentido:

"Apelação – Apreciação do recurso sob a égide do CPC/73 – Ação

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

declaratória de nulidade de auto de infração e multa de trânsito (dirigir sem a devida habilitação) c.c. danos materiais e morais - Imposição equivocada de multa pelo órgão de trânsito (placa e modelo do veiculo de propriedade da autora divergente do constante do autor de infração e multa) -Sentença que julgou parcialmente procedente a ação anulando o auto de infração e multa condenando o réu a devolver o valor pago a titulo de referida multa à parte autora corrigido monetariamente, afastando o pedido relativo aos danos materiais e morais - Pleito da autora buscando a reforma somente quanto aos danos materiais e morais - Descabimento - A despeito dos dissabores relatados pela parte autora, os fatos declinados nos autos não se revestiram de gravidade a tal ponto de, necessariamente, ensejar danos indenizáveis - Sentenca mantida -252 do RITJSP Aplicação do art. *Prequestionamento* Desnecessidade de menção expressa a dispositivos legais – Recurso (Relator(a): Roberto Martins deSouza: Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito julgamento: 03/07/2017; Data Público: Data doregistro: 03/07/2017)).

"DANOS MORAIS. Imposição equivocada de multa pelo órgão de trânsito. Reconhecimento em sentença de que o registro do veículo foi efetuado dentro do prazo de 30 dias, a teor do art. 233 do CTB. Insurgência da Fazenda pela imposição de ressarcimento por danos morais. Cabimento. Comunicado do CADIN sobre possibilidade de inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Inocorrência, por sua vez, da respectiva inscrição no Cadastro de Informativo de Créditos não Quitados. Notificação para pagamento que recai na esfera do mero dissabor ou contrariedade não passíveis de indenização. Precedentes. Sentença alterada. Recurso provido" (Apelação nº 0011382-41.2010.8.26.0292, rel. Des. Claudio Augusto Pedrossi, 2ª Câmara de Direito Público. J. 29.07.2014).

Assim, conclui-se, de fato, na hipótese, irregularidade do ato administrativo na lavratura do auto de infração contra a autora, causando-lhe aborrecimentos, contudo, não de tamanha monta a ensejar danos indenizáveis.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar nulo o AIT nº QQ-A1-074619-8 com o cancelamento das ocorrências/sanções dele decorrentes.

O pedido referente à reparação pelos danos morais é improcedente.

Dada a sucumbência recíproca, arcará a parte autora com metade das custas e despesas, sendo a outra metade de responsabilidade da requerida (parcela da qual está dispensada do pagamento, tendo em vista ser isenta de custas).

No mais, condeno a autora a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da requerida, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. E, ainda, com base nos mesmos parâmetros, condeno a requerida a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da autora, também fixados em 10% do valor atualizado da causa. A compensação das verbas honorárias arbitradas não é mais permitida (art. 85, § 14 do CPC). Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl.28), a exigibilidade da verba da sucumbência a ela imposta está sujeita à condição suspensiva a que alude o art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

P.I.

São Carlos, 04 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA